

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.243 MATO GROSSO DO SUL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPTE.(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL - FAMASUL
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas, pelo TRF da 3ª Região, na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5.

Na origem, a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul – FAMASUL – impetrou mandado de segurança (MS nº 2008.60.00.008320-1), com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que a FUNAI se abstinhasse de realizar, em propriedades rurais da região, quaisquer procedimentos preparatórios, estudos iniciais antropológicos e levantamentos cartográfico, ambiental e fundiário relativos ao procedimento de demarcação do território indígena da etnia Guarani-Kaiowá, sem a prévia notificação de seus ocupantes.

A liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para:

“(…) Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietário interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial *in limine*.

Denego o pedido da autoridade impetrada no que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta.

Dessa forma, **determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com seus respectivos endereços atualizados (…)**” (Grifos nossos - fl. 48).

SS 4.243 / MS

Diante do descumprimento da ordem judicial de apresentação de relação dos proprietários que a impetrante pretendia que fossem previamente notificados, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito (fls. 99/103).

Inconformada com a extinção do *writ*, a FAMASUL interpôs o recurso de apelação e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar incidental (nº 2009.03.00.027052-1).

O TRF da 3ª Região, ao apreciar a ação cautelar, deferiu medida liminar desobrigando a FAMASUL da apresentação de **listagem com os nomes e endereços atualizados dos proprietários interessados** e condicionando a prática de atos demarcatórios de terras indígenas à **prévia notificação pessoal dos ocupantes das áreas objeto do estudo**.

Diante de tal decisão, a FUNAI ajuizou suspensão de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ (SS nº 2.309). O pedido foi indeferido:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. PROCEDIMENTOS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS RESPECTIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

– A determinação judicial de prévia intimação dos produtores e posseiros rurais para o início dos procedimentos de demarcação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio não revela, por si, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental improvido” (fl. 221).

Na presente suspensão, a requerente alega, em síntese:

“(…) **haver gravíssima lesão à ordem e à segurança pública** acaso mantida a vigência da liminar em debate. Isto porque a notificação exigida pela liminar de todos os ocupantes e posseiros de propriedades rurais em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, espalhados em uma área de 12 milhões de hectares, **cuja listagem sequer é conhecida pelas partes e cujas as ocupações se dão por posse, ou seja, em caráter precário e informal, inviabilizará de toda a forma o início do trabalho da FUNAI na área em questão**” (Grifos

SS 4.243 / MS

nossos - fl. 08).

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido:

“(…) Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual” (STA n.º 138/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007).

Nesses termos, a Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: **SS n.º 846-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de 29.5.96; e **SS n.º 1.272-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, de 18.5.2001.

Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto n.º 1.775/96 e por consequência inviabilizou a

SS 4.243 / MS

realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório).

Em sentido semelhante, bem observou o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, em voto vista proferido na **SS nº 2.309/STJ**:

“(…) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto *sponte sua* pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas.

3. Além de ilegítima, a decisão tem conseqüências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. **Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana : o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)!”** (Grifos nossos - fl. 233).

Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. **MS nº 24.045**, Rel. Min.

SS 4.243 / MS

JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e **PET n° 3.388**, Rel. Min. **AYRES BRITO**, DJ 25.9.2009).

Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena **Guarani-Kaiowá** acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional.

3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na **Ação Cautelar Inominada n° 2009.03.00.027052-1**, na **Apelação Cível n° 2008.60.00.00763-1** e no **Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.011985-5**.

Publique-se. Int..

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente